

3.2

Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 1/II/2003

Assunto: Proposta de lei intitulada «*Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência*».

I - Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, no dia 15 de Novembro de 2002, a proposta de lei intitulada «*Regime de entrada, permanência e autorização de residência na Região Administrativa Especial de Macau*», a qual foi no mesmo dia admitida pelo Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.

Essa proposta de lei foi aprovada, na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 27 de Novembro de 2002 e, na mesma data, distribuída a esta Comissão para efeitos de exame e emissão de parecer.

A Comissão reuniu nos dias 3 e 13 de Dezembro de 2002, 16 e 28 de Janeiro e 12 e 18 de Fevereiro de 2003, tendo contado com a presença e a colaboração de representantes do Governo numa dessas reuniões.

Dessa colaboração resultou a apresentação de uma nova versão da proposta de lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão.

Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na nova versão da proposta de lei, apresentada em 18 de Fevereiro de 2003, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial da proposta de lei, como tal devidamente identificada.

II – Apresentação

Nos termos da Nota justificativa que acompanha a proposta de lei, o novo regime de entrada, permanência e fixação de residência na RAEM tem por objectivo «(...) *suprir as deficiências e omissões do anterior regime, introduzindo alterações que visam desburocratizar, aperfeiçoar e modernizar certos aspectos daquele*».

Em especial, a presente iniciativa legislativa «*procura (...) alargar o acervo de fundamentos de recusa de entrada de indesejáveis, e facilitar a acção das autoridades policiais nomeadamente tendo em vista uma maior eficácia na*

prevenção quanto aos movimentos de pessoas que possam fazer perigar a segurança pública interna».

III – Apreciação genérica

1. A Região Administrativa Especial de Macau é um território pequeno, onde os movimentos demográficos são particularmente importantes: tem uma população estimada em cerca de 436 500 pessoas (dados relativos ao ano de 2001); a sua população é composta por cerca de 6.8% de estrangeiros com autorização de residência e por cerca de 5,3% de trabalhadores não residentes (dados respeitantes a Novembro de 2002); no ano de 2002, registou-se um número de entrada de visitantes superior a 11.530.000; e, por fim e igualmente no ano de 2002, registou-se um movimento de residentes de Macau na fronteira das Portas do Cerco de mais de 38.616.000 entradas e saídas (*fonte*: estatísticas oficiais, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos).

Neste contexto, o regime legal sobre a entrada, permanência e autorização de residência assume primordial importância, não só pela sua relevância prática para todos aqueles que o aplicam diariamente e para quem é dele objecto, como também porque, a nível social e económico, pode ser um instrumento condicionante dos movimentos demográficos com o exterior.

2. Ao fazer-se a revisão do regime jurídico de entrada, permanência e fixação de residência, constante do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, é necessário ter em consideração duas linhas de factores que, não sendo antagónicas, podem ser conflituantes: por um lado, interessa à RAEM manter uma abertura ao exterior que permita desenvolver uma política demográfica apta a captar mão-de-obra qualificada para o desenvolvimento de Macau e a consolidação do sector do turismo, nomeadamente através do aumento sustentado do número de visitantes; por outro lado, é imperioso reforçar a segurança interna, dado que esta se apresenta como uma condição fundamental para o desenvolvimento da economia da Região, justificando-se, assim, que a proposta de lei pretenda atingir “*uma maior eficácia na prevenção quanto aos movimentos de pessoas que possam fazer perigar a segurança pública interna*” (Nota Justificativa)”.

A Comissão ponderou os diferentes interesses em presença e concluiu pela adequação das soluções propostas, nomeadamente quanto ao reforço do acervo de fundamentos de recusa de entrada de indesejáveis, constante do artigo 4.º da proposta de lei. Este artigo, aplicado em conjugação com a demais legislação que prevê casos de recusa de entrada na Região, nomeadamente a alínea 4) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 9/2002 (Lei de Bases da Segurança Interna) e o artigo 33.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), pode ser um instrumento importante para o reforço da segurança interna da RAEM, ao abrigo do previsto no parágrafo 2.º do artigo 139.º da Lei Básica.

A Comissão considerou adequado compensar o alargamento do acervo de casos de recusa de entrada com a previsão expressa dos direitos que a pessoa não admitida tem enquanto permanecer nos postos de migração. Consagra-se, então, o direito à comunicação com terceiros, nomeadamente com a representação diplomática ou consular, e à assistência jurídica, uma vez que se reconhece poder-se estar em presença de situações de fragilidade psicológica ou económica que mereçam apoio (artigo 5.º).

3. A Comissão ponderou o nível de densificação normativa da proposta de lei, tendo em conta o “(...) *especial objecto do presente diploma e considerando também o carácter normativo das suas disposições na área dos direitos fundamentais das pessoas (...)* (Nota Justificativa)”. Tal ponderação tentou antever o resultado da selecção de matérias a incluir na futura lei e aquelas outras que o proponente entendeu reservar para nível regulamentar. Isto porque, apesar de a Assembleia Legislativa ter sido chamada a intervir através da aprovação de uma lei, o proponente desde logo reconhece que *“todavia, em relação à parte regulamentar e de desenvolvimento desta lei, que é extensa, complexa e sobretudo susceptível de demandar, a cada passo, pequenas mas frequentes alterações (assim o exige a dinâmica da vida moderna), entendeu-se relegá-la para Regulamento Administrativo do Chefe do Executivo da RAEM, o que se por um lado se julga conforme com a Lei Básica, por outro se presta a responder com celeridade e eficácia, a qualquer necessidade de alteração pontual das suas normas* (Nota Justificativa)”.

O facto de, muitas vezes, a legislação vigente reunir no mesmo tipo de acto normativo matérias de natureza diferente, nomeadamente de natureza legislativa e regulamentar - como é o caso do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro -, leva a que a alteração dessa legislação tenha de fazer uma criteriosa selecção da natureza das matérias para poder dar cumprimento ao modelo de competência constante da Lei Básica, que atribui competência legislativa exclusiva à Assembleia Legislativa e competência regulamentar ao Chefe do Executivo e ao Governo.

No caso concreto da proposta de lei em análise, a Comissão considerou que a sua versão inicial, por um lado não continha a necessária densidade normativa, havendo matérias de natureza legislativa que não estavam previstas e, por outro lado, continha normas de carácter regulamentar cuja sede própria não é a lei da Assembleia Legislativa.

Assim, e em estreita colaboração com o proponente, foi feito um esforço de densificação da proposta de lei, consubstanciado em muitas das alterações constantes da nova versão da proposta de lei e que serão referidas neste Parecer aquando da apreciação na especialidade.

4. A Comissão teve ainda a oportunidade de ponderar as implicações que

esta iniciativa legislativa tem com diversos aspectos e preocupações sociais. Em particular, a Comissão reflectiu sobre a ligação entre o regime jurídico da entrada, permanência e fixação de residência com a situação dos trabalhadores ilegais e as suas repercussões no mercado de trabalho local. Apesar de se ter concluído não ser este o local indicado para intervir legislativamente quanto aos trabalhadores ilegais, a Comissão pretende transmitir ao Governo as suas preocupações nesta matéria.

De igual forma, foi ponderada a criação de regras relativas à entrada e saída de menores da RAEM quando não acompanhados pelos respectivos pais ou responsáveis legais, assunto que mereceu reflexão aquando dos trabalhos realizados, em 2001, pela Comissão Eventual Destinada à Análise e ao Aperfeiçoamento da Legislação de Protecção dos Menores. A Comissão concluiu não estarem reunidas as condições necessárias para, neste momento, se avançar neste sentido. No entanto, ciente da importância da matéria, considera que sobre a mesma deve continuar a ser feito um estudo aprofundado, tendo em vista uma futura iniciativa de protecção dos menores.

IV – Apreciação na especialidade

Para além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a análise efectuada na Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 118.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Nestes termos, a proposta de lei foi analisada na especialidade, em estreita colaboração com o proponente.

Das questões analisadas na Comissão e das alterações introduzidas no articulado, cumpre destacar as seguintes:

18. Título da lei

O título da lei foi alterado para “*Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência*” por forma a ficar mais adequado ao conteúdo da iniciativa legislativa. Em resultado, fica mais claro que a futura lei não consagra a totalidade do regime jurídico em causa, mas tão-só os *princípios gerais* do mesmo. O regime jurídico da entrada, permanência e autorização de residência na RAEM resultará da conjugação da futura lei e do seu diploma complementar.

19. Artigo 3.º - Formalidades relativas à entrada e saída

No decurso da análise em Comissão, sentiu-se a necessidade de desenvolver o artigo respeitante às formalidades de entrada e saída da RAEM. Tal necessidade

resultou do vazio legal que passaria a existir com a aprovação da proposta de lei e consequente revogação do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro.

Desta forma, considerou-se adequado fazer a previsão das formalidades consoante a qualidade de residente ou não-residente da RAEM, remetendo para diploma complementar o regime concreto quanto aos residentes dada a sua conexão com outros diplomas legais vigentes, nomeadamente a Lei n.º 8/1999. Por outro lado, relativamente aos não-residentes, alargou-se a previsão da norma à entrada e saída, incluiu-se o passaporte como documento a utilizar e foram salvaguardados os regimes especiais constantes de instrumento de direito internacional.

20. Artigo 4.º - Recusa de entrada

A norma que prevê as situações de recusa de entrada foi alvo, devido à sua importância, de especial atenção por parte da Comissão. Da análise efectuada resultou:

- A separação das situações de recusa de entrada obrigatória (n.º 1) e das situações em que tal recusa é discricionária, podendo ser decretada (n.º 2);
- A previsão da recusa de entrada decorrente de uma interdição [alínea 3) do n.º 1];
- Simplificação da redacção, nomeadamente na alínea 2) do n.º 1;
- Previsão da competência para a recusa de entrada, cabendo esta ao Chefe do Executivo, sendo delegável (n.º 3).

21. Artigo 5.º - Direitos da pessoa não admitida

Tal como foi já referido aquando da apreciação genérica da proposta de lei, a Comissão considerou importante a inclusão de uma norma que consagre alguns dos direitos das pessoas que vêm a sua entrada na RAEM ser recusada.

22. Artigo 6.º - Responsabilidade dos transportadores

A legislação vigente prevê o dever de as empresas de transporte marítimo ou aéreo procederem ao retorno à proveniência do passageiro cuja entrada na RAEM tenha sido recusada.

A Comissão, após confirmação junto do proponente de que era sua intenção manter o mesmo regime de responsabilidade, considerou ser mais adequado incluir tal norma no articulado do diploma legislativo.

23. Capítulo III - Permanência de não-residentes

A versão inicial da proposta de lei não continha quaisquer normas relativas

à permanência de não-residentes, apesar de a mesma estar intitulada “regime de entrada, permanência e autorização de residência”.

Para obviar a esta incongruência, a Comissão considerou ser de incluir no texto da proposta de lei os princípios gerais relativos à permanência na RAEM de não-residentes, daí resultando a inclusão dos artigos 7.º e 8.º (Limite de permanência e autorização especial de permanência, respectivamente).

24. Artigo 9.º - Autorização de residência

No artigo relativo à autorização de residência, considerou-se dever incluir os critérios a serem tidos em conta, ainda que a título meramente exemplificativo, aquando da apreciação do pedido de autorização de residência. Do cotejo do regime proposto com o constante do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, verifica-se um alargamento das situações previstas, nomeadamente com a inclusão dos casos constantes da parte final da alínea 1) e da alínea 4) do n.º 2.

25. Artigo 10.º - Requisitos

O artigo 10.º da proposta de lei prevê como requisitos para a concessão de autorização de residência o pagamento de uma taxa, a constituição de uma garantia e, para os cidadãos chineses residentes na China Continental, a titularidade dos documentos emitidos pelas autoridades chinesas competentes.

O regime constante deste artigo resulta da reformulação dos artigos 7.º e 8.º da versão inicial da proposta de lei e da inclusão da constituição da garantia, existente na legislação em vigor e que se pretendia manter no novo regime.

Em particular quanto à taxa, considerou-se não dever ser a lei a prever o seu montante, dado o carácter regulamentar de tal fixação, tanto mais que a versão inicial da proposta de lei pretendia que tal montante pudesse ser alterado por regulamento administrativo (n.º 2 do artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei).

Quanto ao requisito específico para os cidadãos chineses residentes na China Continental, manteve-se o regime constante do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei, dando-lhe novo enquadramento sistemático.

26. Artigo 13.º - Regime sancionatório

Em virtude da repartição do regime jurídico da entrada, permanência e autorização de residência por dois tipos de diploma - lei e regulamento administrativo - torna-se impossível prever em sede legal o regime sancionatório concreto. Por essa razão, o artigo 13.º remete para diploma complementar a consagração do regime das infracções administrativas e das multas, por violação

ou incumprimento das normas legais e regulamentares.

Pelo mesmo motivo, foi eliminada a previsão constante do n.º 2 do artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei, dado ser extemporâneo prever o limite das multas antes mesmo de se conhecerem as infracções que vão ser tipificadas.

Por outro lado, considerou-se que as matérias reguladas nos artigos 11.º (competência para a aplicação das multas), 12.º (pagamento das multas) e 13.º (destino das taxas e multas) da versão inicial da proposta de lei tinham carácter regulamentar, não devendo ser incluídas no diploma de natureza legislativa.

27. Ajustamentos técnico-jurídicos

Para além dos aspectos abordados nos pontos anteriores, a Comissão considerou melhoramentos de redacção de várias normas visando o seu aperfeiçoamento técnico-jurídico, sem reflexos no conteúdo substancial das mesmas.

V – Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

a) é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

b) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 18 de Fevereiro de 2003.

A Comissão, *Cheang Chi Keong* (Presidente) — *Leonel Alberto Alves* — *Kou Hoi In* — *Hoi Sai Iun* — *Philip Xavier* — *Vitor Cheung Lap Kwan* — *João Bosco Cheang* — *Iong Weng Ian* (Secretária).

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(Proposta de Lei)

Nota Justificativa

Regime de entrada, permanência e autorização de residência na Região Administrativa Especial de Macau

A presente lei estabelece os princípios gerais do regime de entrada, permanência e fixação de residência na Região Administrativa Especial de Macau, tendo por objectivo suprir as deficiências e omissões do anterior regime, introduzindo alterações que visam desburocratizar, aperfeiçoar e modernizar certos aspectos daquele.

Procura, por outro lado, alargar o acervo de fundamentos de recusa de entrada de indesejáveis, e facilitar a acção das autoridades policiais nomeadamente tendo em vista uma maior eficácia na prevenção quanto aos movimentos de pessoas que possam fazer perigo a segurança pública interna.

Introduzem-se, na parte última do diploma, algumas normas de carácter processual visando a agilização e eficácia dos procedimentos mormente em relação àqueles que, por natureza, se não compatibilizam com os formalismos do regime geral dos actos administrativos.

Porquanto, em face do especial objecto do presente diploma e considerando também o carácter normativo das suas disposições na área dos direitos fundamentais das pessoas (consagrando-se regimes sancionatórios), se tenha adoptado a forma de Lei da Assembleia Legislativa, a qual se julga mais consentânea com o que prescreve a Lei Básica da RAEM.

Todavia, em relação à parte regulamentar e de desenvolvimento desta lei, que é extensa, complexa e sobretudo susceptível de demandar, a cada passo, pequenas mas frequentes alterações (assim o exige a dinâmica da vida moderna), entendeu-se relegá-la para Regulamento Administrativo do Chefe do Executivo da RAEM, o que se por um lado se julga conforme com a Lei Básica, por outro se presta a responder com celeridade e eficácia, a qualquer necessidade de alteração pontual das suas normas.

Finalmente, desde logo em face da significativa alteração estrutural decorrente da concepção de dois diplomas autónomos (uma Lei e um Regulamento) e também porque é significativo o número de normas alteradas, reposicionadas e introduzidas, opta-se, também, pela substituição de todo o diploma do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2002

(Proposta de lei)

Regime de entrada, permanência e autorização de residência na Região Administrativa Especial de Macau

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea l) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposição gerais

Artigo 1.º Objecto

1. A presente lei estabelece os princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM).

2. O disposto nesta lei não prejudica os regimes previstos em legislação especial ou em instrumentos de direito internacional aplicáveis na RAEM.

Artigo 2.º Desenvolvimento

A presente lei é desenvolvida por regulamento administrativo, doravante abreviadamente designado por regulamento.

CAPÍTULO II Entrada e saída da RAEM

Artigo 3.º Postos de migração

1. A entrada e saída da RAEM é feita através dos postos de migração oficialmente qualificados para esse efeito.

2. São fixados por ordem executiva a natureza e os termos da instalação e funcionamento de novos postos de migração.

Artigo 4.º

Formalidades relativas à entrada na RAEM

Salvo disposição em contrário prevista em lei ou regulamento, a entrada na RAEM carece de autorização, ou de visto emitido nos termos legais.

Artigo 5.º

Recusa de entrada

Pode ser recusada a entrada dos não-residentes na RAEM em virtude de:

- 1) Terem sido expulsos, nos termos legais;
- 2) A sua entrada, permanência ou trânsito na RAEM estar proibida por virtude de acto de direito internacional a que a RAEM esteja vinculada externamente ou a que a República Popular da China esteja vinculada externamente em relação à sua aplicação na RAEM;
- 3) Tentarem iludir as disposições desta lei ou do regulamento sobre a permanência e a residência, mediante entradas e saídas da RAEM frequentes, próximas entre si e não adequadamente justificadas;
- 4) Terem sido condenados em pena privativa de liberdade, na RAEM ou no exterior;
- 5) Existirem fortes indícios de terem praticado ou se prepararem para a prática de quaisquer crimes;
- 6) Não se encontrar garantido o seu regresso à proveniência, existirem fundadas dúvidas sobre a autenticidade do seu documento de viagem ou não possuírem, os meios de subsistência adequados ao período de permanência pretendido ou o título de transporte necessário ao seu regresso.

CAPÍTULO III

Autorização de residência

Artigo 6.º

Autorização em geral

1. O Chefe do Executivo pode conceder a autorização de residência.
2. É condição essencial, salvo em casos excepcionais ou de força maior, da manutenção da autorização referida no número anterior, de residência habitual, do interessado, na RAEM.

3. São residentes permanentes os indivíduos que detenham a autorização de residência por sete anos consecutivos e satisfaçam as condições previstas na Lei n.º 8/1999.

Artigo 7.º
Cidadãos chineses

Os cidadãos chineses residentes da China continental só podem obter autorização de residência na RAEM se forem titulares de documentos emitidos para o efeito pelas autoridades chinesas competentes.

CAPÍTULO IV
Taxas e multas

Artigo 8.º
Taxa de autorização de residência

1. A autorização de residência apenas produz efeitos depois do pagamento de uma taxa do montante de 20.000.00 patacas ou, nos casos de isenção, a partir da data em que houver decisão nesse sentido.

2. O montante da taxa previsto no número anterior pode ser alterado por regulamento administrativo.

3. Os casos de isenção do pagamento da taxa são estabelecidos no regulamento.

Artigo 9.º
Taxas devidas pela prática de outros actos

Pela prática de actos relacionados com a entrada, permanência e autorização de residência na RAEM, são devidas taxas, fixadas no regulamento, calculadas percentualmente sobre a taxa de autorização de residência a que se refere o artigo anterior.

Artigo 10.º
Multas

1. O regime das infracções administrativas e das multas, por violação ou incumprimento da presente lei ou da regulamentação complementar, é estabelecido no regulamento.

2. O limite máximo das multas não pode exceder, por cada infracção, 50% da taxa de autorização de residência a que se refere o artigo 8.º desta lei.

Artigo 11.º

Competência para a aplicação das multas

1. A aplicação das multas a que se refere a presente lei é da competência do comandante do Corpo da Polícia de Segurança Pública.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve qualquer entidade que verificar a infração, informar o Serviço de Migração do CPSP, para efeitos de elaboração do respectivo auto.

Artigo 12.º

Pagamento das multas

1. No caso de a infração por excesso de permanência ser detectada à saída da RAEM, cabe ao responsável do Serviço de Migração presente no local aplicar a multa, cujo pagamento deve ser imediato.
2. Na falta de pagamento voluntário da multa referida no número anterior, pode ser interdita ao infractor a entrada na RAEM, por um período mínimo de 180 dias, por despacho do Chefe do Executivo.
3. As restantes multas devem ser pagas no prazo de 10 dias a contar da data da notificação respectiva.
4. Na falta de pagamento voluntário das multas nos termos do número anterior, o auto respectivo, que tem valor de título executivo, é remetido ao tribunal competente para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 13.º

Destino das taxas e multas

O produto das taxas e multas a que se refere a presente lei constitui receita da RAEM.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 14.º

Autorização excepcional

1. O Chefe do Executivo pode, por razões humanitárias ou em casos excepcionais devidamente fundamentados, conceder a autorização de residência com dispensa dos requisitos, condições e formalidades prescritos na presente lei e no regulamento.
2. A dispensa prevista no número anterior, quando deferida, não pode ser

invocada por outras pessoas não compreendidas no respectivo despacho, mesmo com fundamento em identidade de situações ou maioria de razão.

3. É indelegável a competência para a autorização de qualquer pedido formulado no âmbito deste artigo, sendo delegável a competência para a sua apreciação, rejeição e indeferimento.

Artigo 15.º

Excepção aos regimes de taxas e sanções

Para além dos casos expressamente previstos, por imperativos de direito internacional aplicáveis na RAEM ou sempre que excepcionais circunstâncias o justifiquem pode o Chefe do Executivo, por despacho, dispensar, perdoar, atenuar, reduzir ou fraccionar quaisquer taxas, multas ou sanções constantes desta lei e do regulamento.

Artigo 16.º

Processos urgentes

Os requerimentos ao abrigo da presente lei ou do regulamento sobre questões por natureza urgentes ou que suscitem decisão rápida a fim de ser tomada em tempo útil, são liminarmente rejeitados se não forem acompanhados dos necessários elementos probatórios.

Artigo 17.º

Notificações

Todas as notificações dos actos praticados no âmbito da presente lei ou do regulamento que não possam ser feitas pessoalmente, podem sê-lo, para além dos restantes meios previstos na lei, através de ofício enviado para qualquer morada que o interessado haja indicado, considerando-se este notificado ao terceiro dia posterior à expedição da carta.

Artigo 18.º

Impugnação

De todos os actos praticados no âmbito da presente lei e do regulamento, com excepção da decisão final sobre o pedido de autorização de residência cabe recurso hierárquico necessário, sem efeito suspensivo.

Artigo 19.º

Remissões

As remissões existentes em outros diplomas para o Decreto-Lei n.º 55/95/M,

de 31 de Outubro, consideram-se feitas para as correspondentes disposições desta lei e do regulamento.

Artigo 20.º

Norma transitória

1. Os títulos de residência a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, mantêm-se válidos pelo período neles constante.

2. São isentos das formalidades previstas no artigo 4.º da presente lei os portadores dos títulos de residência válidos a que se refere o número anterior.

3. São integralmente mantidos os direitos constituídos ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro.

Artigo 21.º

Revogações

São revogados, o Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro e o Despacho n.º 6/GM/96, de 19 de Janeiro de 1996.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em de de 2002.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2002

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2003

(Proposta de Lei)

Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente lei estabelece os princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.
2. O disposto na presente lei não prejudica os regimes previstos em legislação especial ou em instrumentos de direito internacional aplicáveis na RAEM.

CAPÍTULO II

Entrada e saída da RAEM

Artigo 2.º

Postos de migração

1. A entrada e saída da RAEM é feita através dos postos de migração oficialmente qualificados para esse efeito.
2. São fixados por ordem executiva a natureza e os termos da instalação e funcionamento de novos postos de migração.

Artigo 3.º

Formalidades relativas à entrada e saída

1. Salvo disposição em contrário prevista em lei, regulamento administrativo ou instrumento de direito internacional, a entrada e saída de não-residentes da RAEM carece da posse de passaporte válido e de autorização de entrada ou de visto emitido nos termos legais.

2. As formalidades relativas à entrada e saída dos residentes da RAEM são fixados em diploma complementar.

Artigo 4.º

Recusa de entrada

1. É recusada a entrada dos não-residentes na RAEM em virtude de:

1) Terem sido expulsos, nos termos legais;

2) A sua entrada, permanência ou trânsito estar proibida por virtude de instrumento de direito internacional aplicável na RAEM;

3) Estar interditos de entrar na RAEM, nos termos legais.

2. Pode ser recusada a entrada dos não-residentes na RAEM em virtude de:

1) Tentarem iludir as disposições sobre a permanência e a residência, mediante entradas e saídas da RAEM próximas entre si e não adequadamente justificadas;

2) Terem sido condenados em pena privativa de liberdade, na RAEM ou no exterior;

3) Existirem fortes indícios de terem praticado ou de se prepararem para a prática de quaisquer crimes;

4) Não se encontrar garantido o seu regresso à proveniência, existirem fundadas dúvidas sobre a autenticidade do seu documento de viagem ou não possuírem os meios de subsistência adequados ao período de permanência pretendido ou o título de transporte necessário ao seu regresso.

3. A competência para a recusa de entrada é do Chefe do Executivo, sendo delegável.

Artigo 5.º

Direitos da pessoa não admitida

1. Durante a permanência no posto de migração, a pessoa a quem tenha sido recusada a entrada na RAEM pode, quando necessário e possível, comunicar com a representação diplomática ou consular do seu país ou com qualquer pessoa

da sua escolha, beneficiando igualmente de assistência de intérprete.

2. Pode igualmente ser assistida por advogado, livremente escolhido, competindo-lhe suportar os respectivos encargos.

Artigo 6.º

Responsabilidade dos transportadores

1. A empresa de transportes marítimos ou aéreos que transporte para a RAEM passageiro ou tripulante cuja entrada seja recusada é obrigada a promover o seu retorno imediato para o ponto em que começou a utilizar o meio de transporte dessa empresa ou, em caso de impossibilidade, para o país ou território onde foi emitido o documento de viagem com o qual viajou.

2. Quando o retorno do passageiro ou tripulante a quem a entrada foi recusada não puder ser imediatamente promovido nos termos do número anterior, todas as despesas decorrentes da respectiva permanência na RAEM, nomeadamente alojamento, alimentação e cuidados de saúde, são da responsabilidade da empresa transportadora.

CAPÍTULO III

Permanência de não-residentes

Artigo 7.º

Limite de permanência

1. A permanência na RAEM é limitada ao período pelo qual foi autorizada, à validade do visto ou ao período estabelecido em instrumento de direito internacional aplicável.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior a permanência na RAEM pode ser limitada a um período que preceda a caducidade dos documentos utilizados para a entrada ou da autorização de regresso ou de entrada em outro país ou território.

3. Quem exceder o prazo de permanência autorizada é considerado imigrante ilegal, sem prejuízo de poder regularizar a sua situação nos termos a fixar em diploma complementar.

Artigo 8.º

Autorização especial de permanência

1. A permanência na RAEM pode ser especialmente autorizada para fins de estudo em estabelecimento de ensino superior, de reagrupamento familiar ou outros similares julgados atendíveis.

2. O pedido de autorização de permanência para fins de estudo é instruído com documento comprovativo de inscrição ou matrícula em estabelecimento de ensino superior da RAEM, e documento que ateste a duração total do curso respectivo.

3. A autorização de permanência para fins de estudo é concedida pelo período normal de duração do curso pretendido frequentar, sendo renovável pelo período máximo de 1 ano.

4. Tratando-se do curso de duração superior a 1 ano, a autorização é obrigatoriamente confirmada pelo menos uma vez por ano, sendo para tal tidos em conta a efectiva frequência do curso e o aproveitamento escolar.

5. A autorização de permanência do agregado familiar de trabalhador não-residente especializado, cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM, é concedida pelo período pelo qual o referido trabalhador estiver vinculado, sob parecer da entidade competente para a autorização da contratação de mão-de-obra não-residente.

6. Na pendência de pedido de fixação de residência pode o Serviço de Migração prorrogar a autorização de permanência do interessado a seu requerimento, uma e mais vezes, até 30 dias após a decisão final sobre aquele pedido.

CAPÍTULO IV

Autorização de residência

Artigo 9.º

Autorização

1. O Chefe do Executivo pode conceder autorização de residência na RAEM.

2. Para efeitos de concessão da autorização referida no número anterior deve atender-se, nomeadamente, aos seguintes aspectos:

1) Antecedentes criminais, comprovado incumprimento das leis da RAEM ou qualquer das circunstâncias referidas no artigo 4.º da presente lei;

2) Meios de subsistência de que o interessado dispõe;

3) Finalidades pretendidas com a residência na RAEM e respectiva viabilidade;

4) Actividade que o interessado exerce ou se propõe exercer na RAEM;

5) Laços familiares do interessado com residentes da RAEM;

6) Razões humanitárias, nomeadamente a falta de condições de vida ou de apoio familiar em outro país ou território.

3. A residência habitual do interessado na RAEM é condição da manutenção da autorização de residência.

Artigo 10.º

Requisitos

1. São requisitos para a concessão da autorização de residência, sem prejuízo da documentação exigível em diploma complementar:

1) O pagamento de uma taxa de autorização de residência, de montante a fixar em diploma complementar;

2) A constituição de fiador ou de garantia bancária.

2. O pagamento da taxa referida na alínea 1) do número anterior é condição de eficácia da autorização de residência.

3. Os cidadãos chineses residentes da China continental só podem obter autorização de residência na RAEM se forem titulares de documentos emitidos para o efeito pelas autoridades chinesas competentes.

Artigo 11.º

Autorização excepcional

1. O Chefe do Executivo pode, por razões humanitárias ou em casos excepcionais devidamente fundamentados, conceder a autorização de residência com dispensa dos requisitos e condições previstos na presente lei e das formalidades previstas em diploma complementar.

2. A dispensa prevista no número anterior, quando deferida, não pode ser invocada por outras pessoas não compreendidas no respectivo despacho, mesmo com fundamento em identidade de situações ou maioria de razão.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

Taxas

Pela prática de actos relacionados com a entrada, permanência e autorização de residência na RAEM são devidas taxas, fixadas em diploma complementar, calculadas percentualmente sobre a taxa de autorização de residência.

Artigo 13.º

Regime sancionatório

O regime das infracções administrativas e das multas, por violação ou

incumprimento das normas legais e regulamentares, é estabelecido em diploma complementar.

Artigo 14.º

Exceção aos regimes de taxas e sanções

1. O regime de excepções à taxa de autorização de residência é fixado em diploma complementar.

2. Para além dos casos expressamente previstos, por imperativos de direito internacional aplicáveis na RAEM ou sempre que excepcionais circunstâncias o justifiquem, pode o Chefe do Executivo, por despacho, dispensar, perdoar, atenuar, reduzir ou fraccionar quaisquer taxas, multas ou outras sanções devidas ou aplicadas no âmbito da presente lei ou do respectivo diploma complementar.

Artigo 15.º

Regulamentação

O desenvolvimento complementar do regime constante da presente lei é feito por regulamento administrativo.

Artigo 16.º

Remissões

As remissões existentes em outros diplomas para o Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, consideram-se feitas para as correspondentes disposições da presente lei e do regulamento administrativo referido no artigo anterior.

Artigo 17.º

Norma transitória

1. Os títulos de residência a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, mantêm-se válidos pelo período neles constante.

2. São isentos das formalidades previstas no artigo 3.º da presente lei os portadores dos títulos de residência válidos a que se refere o número anterior.

3. São integralmente mantidos os direitos constituídos ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro.

Artigo 18.º

Revogações

São revogados os seguintes diplomas:

1) Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro;

- 2) Regulamento Administrativo n.º 11/1999;
- 3) Regulamento Administrativo n.º 27/2000;
- 4) Regulamento Administrativo n.º 6/2001;
- 5) Despacho n.º 6/GM/96, de 19 de Janeiro.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

O presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em de de 2003.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2003.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.